



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.004852/2019-13

SUMÁRIO

PROPONENTE^[1]:

RODRIGO DE OLIVEIRA MILANEZ.

ACUSAÇÃO:

Por descumprimento dos itens I^[2] e II, alínea “c”^[3], da Instrução CVM nº 8/79, ao valer-se de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários no período de 25.11.2016 a 31.12.2018.

PROPOSTA:

- a. Pagar à CVM o valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil e quinhentos e cinquenta reais); e
- b. cumprir os termos do Contrato Particular de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento pactuado com L.S.K., “*visando corrigir as irregularidades apontadas (indenizando prejuízos), no qual reconhece ser devedor de R\$ 198.943,34 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos)*”, cujo pagamento ocorreria até o dia 30.11.2019.

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.004852/2019-13

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RODRIGO DE OLIVEIRA MILANEZ** (doravante denominado “RODRIGO MILANEZ”), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.004852/2019-13, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI (“Área Técnica”).

DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo Administrativo CVM SEI 19957.007555/2017-68, o qual descreveu a atuação de **RODRIGO MILANEZ**, que operou séries de opções sobre ações de baixa liquidez visando obter vantagens financeiras em benefício próprio e de sua esposa, R.S.O., em detrimento do investidor L.S.K, no período de 25.11.2016 a 28.12.2018.

DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

3. Conforme constatado pela B3 Supervisão de Mercados (“BSM”), foram detectados indícios de irregularidades em operações realizadas por RODRIGO MILANEZ e sua esposa, R.S.O., tendo L.S.K como contraparte, sendo que os dois primeiros investidores auferiram recorrentes ganhos, enquanto que o último sofreu prejuízos de mesmo montante.

4. De acordo com a SMI, a análise detalhada das operações realizadas pelos três investidores sugeriu a existência de irregularidades, haja vista os elevados índices de concentração de contrapartes observados, associados à constatação de indícios de transferência de valores entre as partes envolvidas, o que mostrou a inequívoca existência de operações realizadas propositadamente entre eles.

Das operações realizadas por RODRIGO MILANEZ

5. Conforme a Área Técnica, foram verificadas 208 operações no período, das quais 144 *day trades* e 11 operações no mercado à vista, sendo que L.S.K. apareceu na contraparte de 89,85% do volume total negociado por RODRIGO MILANEZ.

6. A SMI afirmou que, de forma recorrente, durante o período em análise, observou sucessivas operações em que RODRIGO MILANEZ comprou ativos de L.S.K. a determinado preço e os vendeu, também para L.S.K., a um preço ligeiramente mais elevado.

7. Segundo a SMI, o detalhamento de todas as contrapartes envolvidas nas operações realizadas mostrou que L.S.K. apareceu como contraparte de RODRIGO MILANEZ em operações que resultaram em lucro de R\$ 115.154,00 (cento e quinze mil e cento e cinquenta e quatro reais) para RODRIGO MILANEZ e, conseqüentemente, prejuízo de mesmo montante para L.S.K.

8. A Área Técnica concluiu que RODRIGO MILANEZ realizou operações com ativos de baixa liquidez visando tão somente a transferência de recursos da conta de L.S.K. para sua própria conta, auferindo lucro indevido e causando prejuízo de mesma monta para L.S.K.

Das operações realizadas por R.S.O.

9. Segundo a Área Técnica, R.S.O. realizou um total de 76 operações, sendo 72 *day trades* (94,74% do total de operações), todas envolvendo opções. De todas as operações, R.S.O. incorreu em apenas 2 operações com prejuízo e obteve lucro nas outras 70 operações, com o índice de acertos de 97,22%.

10. A dinâmica observada pela SMI em diversos pregões mostrou que R.S.O. efetuava, com significativa recorrência, compras a valores ligeiramente mais baixos que as vendas, lucrando um valor correspondente ao *spread* entre a compra e a venda. Observou-se que essa dinâmica se dava predominantemente com operações nas quais L.S.K. aparecia como sua contraparte (99,63% do volume operado por R.S.O.).

11. A SMI, considerando a dinâmica das operações bastante semelhantes àquelas realizadas por RODRIGO MILANEZ, bem como a confirmação de que RODRIGO MILANEZ operava a conta de R.S.O., concluiu que o investidor era o responsável pela emissão de ordens em nome de sua esposa, R.S.O., que obteve, de forma indevida, lucro de R\$ 56.798,00 (cinquenta e seis mil e setecentos e noventa e oito reais), decorrente das operações consideradas irregulares.

12. A Área Técnica afirmou, em resumo, que:

- a. mediante combinado entre as partes, ficou acordado que L.S.K. cederia sua senha de acesso ao sistema *home broker* de sua corretora para que RODRIGO MILANEZ administrasse discricionariamente seus recursos, tendo total liberdade para operar no mercado de valores mobiliários, movimentando os ativos e os valores com o objetivo de gerar resultado positivo para L.S.K., que dividiria seus lucros com o PROPONENTE;
- b. RODRIGO MILANEZ utilizou a senha de L.S.K. para promover operações artificiais, em que atuava em ambas as pontas da negociação (compra e venda), realizando operações entre sua própria conta e a de L.S.K., de forma a transferir recursos de uma conta para outra de forma dissimulada, por meio do mercado de capitais;
- c. para perpetrar sua estratégia, RODRIGO MILANEZ utilizava-se de opções de baixa liquidez, de forma a minimizar eventuais exposições à interferência dos demais investidores;
- d. utilizando-se de tal estratégia, RODRIGO MILANEZ conseguiu manipular as ordens de compra e venda, realizando operações que lhe fossem vantajosas e repetindo a estratégia em sucessivos pregões, obtendo lucro;
- e. RODRIGO MILANEZ também utilizou a conta de sua esposa, R.S.O., para que o destino dos recursos obtidos por meio das operações contra L.S.K. fosse dividido entre duas contas distintas, visando dificultar a sua identificação;
- f. as operações em nome de R.S.O. foram, na verdade, realizadas por RODRIGO MILANEZ;
- g. a análise detalhada das operações dos investidores, inclusive das contrapartes das negociações de cada um, mostrou que **o lucro indevido auferido por RODRIGO MILANEZ foi de R\$ 115.154,00 (cento e quinze mil e cento e cinquenta e quatro reais) em conta de sua titularidade e R\$ 56.798,00 (cinquenta e seis mil e setecentos e noventa e oito reais) em conta de titularidade de R.S.O.**, desconsiderando as operações que envolveram outros participantes do mercado;

- h. diante dos fatos expostos, da análise detalhada das operações dos investidores, bem como de suas movimentações bancárias, restou configurada a transferência irregular de valores da conta de L.S.K. sem o seu conhecimento; e
- i. no que tange à conduta de RODRIGO MILANEZ, para atingir seu objetivo, utilizou-se de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, definidas no item “c” do inciso II da Instrução CVM nº 8/79 (“ICVM 8”) como *“aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”*.

13. De acordo com a SMI, conforme redação da ICVM 8, o tipo operação fraudulenta exige, para sua caracterização, que: (i) o agente tenha disposição subjetiva de enganar terceiros para auferir vantagem patrimonial; e (ii) a vítima tenha sido de fato enganada e, por isso, tenha experimentado uma perda indevida.

14. A SMI verificou, no caso concreto, a presença de ambos os requisitos, já que L.S.K. foi de fato enganado, tendo seus recursos transferidos indevidamente para a conta de RODRIGO MILANEZ, que, por sua vez, atuou de forma dolosa, induzindo L.S.K. a acreditar que as perdas sofridas eram decorrentes de operações realizadas normalmente no mercado de valores mobiliários.

15. Conforme a Área Técnica, a estratégia utilizada por RODRIGO MILANEZ o colocava em uma indevida posição de desigualdade perante L.S.K., já que, por ter ingerência nas ofertas de compra e venda (em ambas as pontas) e por operar em mercados ilíquidos, ele garantia que L.S.K. fosse prejudicado nas operações das quais era contraparte.

16. A SMI concluiu que a conduta de **RODRIGO MILANEZ** configurou a utilização de operações fraudulentas no mercado de capitais para obter benefícios financeiros por meio de operações realizadas na conta de L.S.K., nos termos definidos no inciso II, “c”, da ICVM 8, restando claro o fato de que o PROPONENTE **atuou em posição de desequilíbrio perante os demais participantes do mercado e, principalmente, perante L.S.K., o que lhe gerou lucro indevido total de R\$ 171.952,00** (cento e setenta e um mil e novecentos e cinquenta e dois reais), **entre 25.11.2016 e 31.12.2018**.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

17. Diante do exposto, a SMI propôs a responsabilização de RODRIGO MILANEZ, por descumprimento dos itens I e II, alínea “c”, da ICVM 8, ao valer-se de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários no período de 25.11.2016 a 31.12.2018.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Devidamente intimado, RODRIGO MILANEZ apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs:

- a. cessar em definitivo a prática de quaisquer atividades ou atos considerados

ilícitos pela CVM, especialmente aqueles previstos nos itens I e II, alínea “c”, da ICVM 8; e

- b. cumprir os termos do Contrato Particular de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento (“Confissão de Dívida”)^[4] pactuado com L.S.K., “visando corrigir as irregularidades apontadas (indenizando prejuízos), no qual reconhece ser devedor de R\$ 198.943,34 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos)”, cujo pagamento ocorreria até o dia 30.11.2019.

19. De acordo com a cláusula segunda da Confissão de Dívida, a forma de pagamento consistia na dação em pagamento de imóvel no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no prazo de até 30.11.2019.

20. Segundo a cláusula 5.2, “com o adimplemento integral das obrigações assumidas pelo **DEVEDOR**, o **CREDOR** dará a mais completa, rasa e irrevogável quitação das condições e termos descritos nesse **Contrato Particular de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento**, mediante a emissão de Termo de Quitação, não tendo mais nada a reclamar, seja a que título for”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

21. Em razão do disposto na então vigente Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), conforme Parecer nº 00126/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **opinado pela impossibilidade legal de celebração de Termo de Compromisso**, tal como proposto.

22. Com relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM afirmou, em resumo, que:

“Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (operações de *day trade* relativas a séries de opções sobre ações de baixa liquidez, no período de 25/11/2016 a 28/12/2018), **não se verifica indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração dos termos propostos.**

Ainda dentro do requisito previsto no inciso I, **o proponente se obriga a zelar pelo fiel cumprimento às normas expedidas pela CVM**, especialmente aqueles previstos nos itens I e II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/79. **A medida, no entanto, mostra-se inócua, exclusivamente para fins de preenchimento do requisito legal**, haja vista que **o cumprimento das leis e instruções normativas constitui dever legal, não sendo**, obviamente, **objeto de transação.**

Tratando do **requisito insculpido no inciso II**, concernente à indenização de prejuízos, **o proponente se compromete a cumprir a Confissão de Dívida pactuada com (...) [L.S.K.], com objetivo de ressarcir o referido investidor.**

No instrumento, **é reconhecida uma dívida no montante de R\$ 198.943,34 (...)** e **oferecido um imóvel cujo valor indicado é de R\$ 100.000,00 (...), em dação em pagamento da dívida (...).**

(...)

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada

pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, (...) Nada obstante, **existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.**

No caso concreto, pode-se aferir, desde plano, que **a proposta apresentada não atende aos requisitos legais**, vez que: (i) **o valor indicado do imóvel é inferior ao prejuízo apontado pela acusação**, da ordem de R\$ 171.952,00, **não tendo, inclusive, sido juntado sequer um laudo de avaliação que dê suporte ao montante proposto**; (iii) **não há proposta de indenização pelos danos difusos ao mercado de capitais.** (...)

(...)

(...) **a simples devolução da vantagem ilícita, a princípio, afigura-se reveladora da inadequação das propostas.** Em adendo, deve-se ponderar acerca da gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza (...), matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo." **(grifado)**

23. A PFE/CVM também destacou:

"(...) como o prejuízo **individual possui natureza de direito patrimonial disponível, o acordo (...) seria apto, em tese, a caracterizar a superação do óbice jurídico em relação a esse aspecto específico (indenização do prejuízo individual).** Contudo deverá vir aos autos a demonstração do efetivo pagamento ao investidor lesado pela infração apontada pela área técnica.

(...) **ainda assim permaneceria a necessidade de ser apresentada proposta com a assunção de obrigação** por parte do acusado, **referente aos danos difusos causados ao mercado de capitais, remanescendo, também por este motivo, óbice jurídico à celebração de termo de compromisso**, pelo não atendimento ao requisito previsto no inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76." **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 26.11.2019^[5], considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o histórico do Proponente, que não figura em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM; (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, "c", dessa Instrução, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.002437/2016-822 (decisão do Colegiado de 13.08.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190813_R1/20190813_D1495-.html)^[6]; e (iv) a possibilidade de se obter, junto ao PROPONENTE, o ressarcimento de prejuízos individuais, parte do objetivo central do Comitê em situações como a presente, entendeu ser cabível o encerramento do caso concreto analisado por meio de Termo de Compromisso.

25. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da citada Instrução; e (ii) o caso apreciado no PAS CVM 19957.002437/2016-82, citado no parágrafo anterior, sugeriu o aprimoramento da proposta para assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 343.904,00 (trezentos e quarenta e três mil,

novecentos e quatro reais)^[7], atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde 31.12.2018 até a data de seu efetivo pagamento, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

26. Além disso, o Comitê requereu que o PROPONENTE encaminhasse comprovação da indenização realizada, por meio do envio de Termo de Quitação assinado por L.S.K., tendo em vista a afirmação do PROPONENTE de que se obrigava *"a cumprir rigorosamente os termos da Confissão de Dívida pactuada com (...) [L.S.K.] (documento anexo), visando corrigir as irregularidades apontadas (indenizando os prejuízos), no qual reconhece ser devedor de R\$198.943,34 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), cujo pagamento ocorrerá até o dia 30 de novembro de 2019"*.

27. O CTC concedeu prazo até o dia 08.01.2020 para que o PROPONENTE apresentasse suas considerações.

DA SEGUNDA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

28. Em 08.01.2020, RODRIGO MILANEZ enviou nova proposta de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) em parcelas que *"possa ter a viabilidade para adimplência"*.

29. Além disso, o PROPONENTE afirmou que, conforme solicitado pelo Comitê, encaminhou o termo de quitação assinado pelo advogado e procurador de L.S.K., além do documento emitido pela Caixa Econômica Federal, denominado *"Autorização para Cancelamento da Propriedade Fiduciária - Financiamento de Crédito Imobiliário"*, datado de 19.12.2019.

30. De acordo com o PROPONENTE, o valor proposto pelo Comitê, de *"(R\$ 343.904,00, além do imóvel) torna-se impagável"*. RODRIGO MILANEZ ressaltou que havia acabado de entregar seu único imóvel e bem para L.S.K., tentando, dessa forma, minimizar o prejuízo causado a ele.

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO DE 04.02.2020

31. Em reunião realizada em 04.02.2020, o Comitê decidiu^[8] que a proposta de RODRIGO MILANEZ deveria ser aperfeiçoada, nos seguintes termos:

- a. assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, atualizados pelo IPCA, desde 31.12.2018 até a data do seu efetivo pagamento; e
- b. período de 6 (seis) anos de afastamento, no qual o PROPONENTE não poderá atuar direta ou indiretamente em qualquer modalidade de operação nos mercados de valores mobiliários em funcionamento no Brasil.

32. No que se refere à indenização do prejuízo individual, o Comitê, na mesma reunião, deliberou por aguardar o posicionamento da PFE/CVM em relação aos documentos enviados pelo PROPONENTE.

DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

33. Em 29.01.2020, a SGE encaminhou a documentação encaminhada pelo PROPONENTE para que a PFE/CVM se manifestasse sobre a documentação apresentada para informar ao Comitê se o óbice relacionado ao ressarcimento do prejuízo apontado no Parecer nº 00126/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU estaria superado, i.e., se o PROPONENTE teria logrado êxito em demonstrar o “*efetivo pagamento ao investidor lesado pela infração apontada pela área técnica*”.

34. Em 06.02.2020, a PFE/CVM enviou à SGE a NOTA nº. 00006/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, na qual afirmou, em resumo, que:

“Face à documentação apresentada, observa-se que: (i) **não há comprovação de que o referido imóvel tenha sido efetivamente transferido para o (...) [L.S.K.], não havendo prova de averbação da transferência mediante o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis;** (ii) não há prova de que o (...) [A.C.M.S.J.] seja de fato procurador do referido investidor, com poderes para receber e dar quitação, não constando sequer o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Dessa forma, **para fins de comprovar o efetivo pagamento mediante dação em pagamento do imóvel, deverá ser juntado aos autos a certidão do Registro de Imóveis comprovando a efetiva transferência e a averbação do imóvel em nome do investidor,** conforme art. 1.245 do Código Civil^(...) e **Declaração de Quitação de Dívida, com a discriminação de que se cuida de ressarcimento em virtude das operações fraudulentas objeto do presente processo,** assinada pelo (...) [L.S.K.] **ou por procurador com poderes expressos para dar e receber quitação,** nos termos dos artigos 320 e 661 e 662 do Código Civil^(...), sendo que, neste último caso, deverá ser juntada a respectiva procuração.

No mais, dada a insuficiência de documentos, que persiste desde a apresentação da proposta original e considerando os esclarecimentos adicionais prestados pelo investidor (...), cabe oficiá-lo novamente, a juízo do Comitê de Termo de Compromisso, para que esclareça sobre o mencionado instrumento de confissão de dívida, bem como acerca de eventuais negociações para fins de indenização dos prejuízos que sofreu, conforme, inclusive, autoriza o art. 85 da Instrução CVM 607/2019.”
(grifado)

DO COMUNICADO DA DECISÃO DO COMITÊ AO PROPONENTE

35. Em 10.02.2020, foi enviada correspondência eletrônica ao PROPONENTE, informando que sua proposta deveria ser aperfeiçoada para: (i) pagamento à CVM do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em parcela única, atualizado pelo IPCA, desde 31.12.2018 até a data do seu efetivo pagamento; e (ii) período de 6 (seis) anos de afastamento, no qual o PROPONENTE não poderá atuar direta ou indiretamente em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários brasileiro.

36. Em relação à comprovação de indenização a L.S.K. e aos documentos anexados à sua proposta de Termo de Compromisso, de 08.01.2020, o Comitê informou a RODRIGO MILANEZ que, conforme a Nota nº 00006/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, deveria ser apresentada a seguinte documentação: (i) a certidão do

Registro de Imóveis comprovando a efetiva transferência e a averbação do imóvel em nome de L.S.K., conforme art. 1.245 do Código Civil; e (ii) Declaração de Quitação de Dívida, com a discriminação de que se cuida de ressarcimento em virtude das operações fraudulentas objeto do presente processo, assinada por L.S.K. ou por procurador com poderes expressos para dar e receber quitação, nos termos dos artigos 320 e 661 e 662 do Código Civil, sendo que, neste último caso, deveria ser juntada a respectiva procuração.

DA TERCEIRA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

37. Em 18.02.2020, RODRIGO MILANEZ enviou correspondência eletrônica, a qual continha nova proposta de Termo de Compromisso, com proposta de pagamento à CVM do valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil e quinhentos e cinquenta reais), tendo-se ainda afirmado não ter o PROPONENTE condições financeiras para pagar o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) sugerido pelo Comitê.

38. Além disso, na mesma correspondência, RODRIGO MILANEZ enviou os seguintes documentos:

- a. “Declaração” assinada pelo procurador de L.S.K., informando que o PROPONENTE: (i) teria firmado um Contrato Particular de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento com L.S.K., tendo R.S.O. como anuente; e (ii) *“em virtude de cláusula expressa neste contrato, quitou o referido financiamento e já providenciou a averbação em cartório. Assim que a matrícula estiver atualizada, em virtude do cumprimento do acordo, o Sr. Rodrigo transferirá o imóvel para o Sr. (...) [L.S.K.] ou para quem esse indicar”*;
- b. Procuração outorgada por L.S.K. ao advogado que firmou a “Declaração” acima citada; e
- c. o “Contrato Particular de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento” mencionado acima (anteriormente enviado em 13.08.2019).

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

39. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

40. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

41. Em razão do acima exposto, o Comitê, em sua primeira análise, entendeu que seria cabível o encerramento do presente caso por meio da

celebração de Termo de Compromisso, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o histórico do Proponente, que não figura em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM; (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, "c", dessa Instrução, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.002437/2016-822 (decisão do Colegiado de 13.08.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190813_R1/20190813_D1495-.html)^[9]; e (iv) a possibilidade de se obter, junto ao PROPONENTE, o ressarcimento de prejuízos individuais, parte do objetivo central do Comitê em situações como a presente, entendeu ser cabível o encerramento do caso de que se trata por meio de Termo de Compromisso.

42. Não obstante, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação, o PROPONENTE não conseguiu comprovar o suprimento do óbice jurídico apontado pela PFE/CVM, relativo à indenização de prejuízos no plano individual, e tampouco sua proposta referente aos danos difusos causados está em linha com a contraproposta do Comitê, de: (i) pagamento à CVM do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizado pelo IPCA desde 31.12.2018 até a data do seu efetivo pagamento; e (ii) afastamento, pelo período de 6 (seis) anos, no qual o PROPONENTE não poderia atuar direta ou indiretamente em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários brasileiro.

43. Por fim, em reunião realizada em 18.02.2020, o Comitê de Termo de Compromisso, considerando, em especial, não ter sido suprido o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM, mesmo após o Comitê ter envidado esforços na abertura da negociação visando ao ressarcimento do prejudicado, entendeu que não seria conveniente nem oportuna a celebração do compromisso com o PROPONENTE.

DA CONCLUSÃO

44. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 18.02.2020^[10], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RODRIGO MILANEZ**.

[\[1\]](#) RODRIGO MILANEZ foi o único responsabilizado no Termo de Acusação.

[\[2\]](#) I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[\[3\]](#) II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

[\[4\]](#) Confissão de Dívida datada de 26.04.2019 e assinada por RODRIGO MILANEZ, como devedor, L.S.K., como credor, e R.S.O., como anuente.

[5] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR) e pelos substitutos da SEP, SNC e SPS.

[6] No caso concreto, verificou-se possível infração ao item II, alínea "c", da ICVM 8 por Taquari Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda. e sua Diretora Responsável, tendo em vista que foram detectadas operações com ações, na Bovespa, por dois fundos de investimento administrados pela Taquari, caracterizadas pela SIN como fraudulentas.

[7] Valor correspondente a duas vezes o lucro indevido total auferido pelo PROPONENTE, no valor de R\$ 171.952,00 (cento e setenta e um mil e novecentos e cinquenta e dois reais), conforme indicado no item 170 do Termo de Acusação.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SNC e pelo Assistente da SPS.

[9] No caso concreto, verificou-se possível infração ao item II, alínea "c", da ICVM 8 por Taquari Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda. e sua Diretora Responsável, tendo em vista que foram detectadas operações com ações, na Bovespa, por dois fundos de investimento administrados pela Taquari, caracterizadas pela SIN como fraudulentas.

[10] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SPS, SSR e pelo substituto da SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/04/2020, às 00:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 17/04/2020, às 01:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 17/04/2020, às 09:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 17/04/2020, às 10:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/04/2020, às 10:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0976932** e o código CRC **24823CC5**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0976932** and the "Código CRC" **24823CC5**.*